

Lei Municipal 272/2001, alterada pela Lei Municipal 295/2002 revogada pela Lei Municipal 413 de 08 de junho de 2005, revogada pela Lei Municipal 624 de 06 de junho de 2011 e Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990

CNPJ: 04.981.552/0001 – 89

Rua Jerônimo Farias Martins, n.º1.335 – Centro CEP 86.225-000 FONE/FAX: (43) 3270-1123 RAMAL: 206

E-MAIL: acaosocialpavao@yahoo.com.br, conselhotutelarscp@hotmail.com



RESOLUÇÃO – CMDCA N.º 006/2019

Sumula: Dispõe sobre as normativas de propaganda Eleitoral das Eleições Unificadas do Conselho Tutelar mandato 2020/2023.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Cecília do Pavão, no uso de suas atribuições legais conferidas e outorgadas pela Lei Municipal n.º272/2001, alterada pela Lei Municipal n.º295/2002 revogada pela Lei Municipal n.º413 de 08 de junho de 2005, alterada pela Lei Municipal n.º624 de 06 de junho de 2011 e Lei Federal n.º8.069 de 13 de julho de 1990.

RESOLVE:

Art. 1.º Ficam definidas as normativas para propagandas eleitorais das Eleições Unificadas do Conselho tutelar 2020/2023.

Art. 2.º A propaganda Eleitoral será autorizada a partir do dia 04 de Agosto de 2019 a 04 de Outubro de 2019.

Paragrafo Único. É proibida a propaganda Eleitoral fora do Período de Campanha, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 3.º A propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade e a expensas dos próprios candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus correligionários, respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 4. Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Lei Municipal 272/2001, alterada pela Lei Municipal 295/2002 revogada pela Lei Municipal 413 de 08 de junho de 2005, revogada pela Lei Municipal 624 de 06 de junho de 2011 e Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990

CNPJ: 04.981.552/0001 – 89

Rua Jerônimo Farias Martins, n.º1.335 – Centro CEP 86.225-000 FONE/FAX: (43) 3270-1123 RAMAL: 206

E-MAIL: acaosocialpavao@yahoo.com.br, conselhotutelarscp@hotmail.com



§ 1º Considera-se grave perturbação à ordem a propaganda que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

§ 2º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, pelo apoio para candidatura.

§ 3º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir com isso vantagem a determinada candidatura.

Art. 5. É vedada aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar toda e qualquer propaganda eleitoral que compreenda:

I - propagandas em veículos de comunicação (rádio, televisão, "outdoors", luminosos, internet quando acarretar custo financeiro, dentre outros) que configurem privilégio econômico por parte de candidato;

II - composição de chapa para efeito de propaganda eleitoral;

III - o uso no material impresso de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas pelos órgãos do governo, empresas privadas, parlamentares ou pelos partidos;

IV - a realização de debates e entrevistas nos 3 (três) dias que antecedem a eleição;

V - a confecção, utilização, distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas

Lei Municipal 272/2001, alterada pela Lei Municipal 295/2002 revogada pela Lei Municipal 413 de 08 de junho de 2005, revogada pela Lei Municipal 624 de 06 de junho de 2011 e Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990

CNPJ: 04.981.552/0001 – 89

Rua Jerônimo Farias Martins, n.º1.335 – Centro CEP 86.225-000 FONE/FAX: (43) 3270-1123 RAMAL: 206

E-MAIL: acaosocialpavao@yahoo.com.br, conselhotutelarscp@hotmail.com



ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor nos termos da Lei Federal nº 11.300/06;

VI - a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som em veículo de sua propriedade ou de terceiros para fins de propaganda eleitoral;

VII - a campanha eleitoral em prédios públicos, entidades de atendimento Distritais ou Federais, igrejas, templos e entidades da sociedade civil.

VIII - campanha nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus, meios de transporte público e outros equipamentos urbanos.

Art. 6. Fica permitida a distribuição de propaganda impressa (carta, folheto e volante) até 24 (vinte quatro) horas antes do dia da eleição, os quais serão impressos sob a responsabilidade do candidato, além de utilização de internet, enquanto veículo de comunicação, sem qualquer custo financeiro, por meio de blog, e-mail e páginas de relacionamentos, para divulgação da propaganda eleitoral.

Art. 7. É vedado aos atuais Conselheiros Tutelares e candidatos à reeleição usar a máquina administrativa (veículo, telefone, computador, redes sociais, material de expediente e a função que exerce) para fins de campanha/promoção individual ou coletiva, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 8. É vedado aos órgãos da administração pública direta ou indireta, federais e distritais, realizar propaganda eleitoral de candidato ao cargo de Conselheiro, ou qualquer tipo de propaganda, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral.



Art. 9. Qualquer cidadão, desde que apresente elementos probatórios poderá dirigir denúncia à Comissão Especial do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal sobre a existência de propaganda irregular, sendo vedado o anonimato.

Art. 10. Havendo necessidade de retirar, suspender e recolher material de propaganda decorrente de denúncia referida no artigo anterior, a Comissão Especial do Processo de Escolha comunicará ao candidato, e, em caso de omissão, aos órgãos administrativos do Município.

Art. 11. Apuradas e comprovadas as denúncias pela Comissão Especial do Processo de Escolha, inclusive as ocorridas no dia do pleito, o candidato denunciado fica impedido de tomar posse.

Art. 12. O candidato envolvido e o denunciante serão notificados das decisões da Comissão Especial do Processo de Escolha por meio de e-mail informado no ato da inscrição ou impugnação e poderá ingressar com recurso ao Plenário do CMDCA no prazo de (05) cinco dias contados da notificação.

Art. 13. A propaganda dos candidatos deverá encerrar-se 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, por qualquer meio de divulgação ou comunicação, não sendo admitida "boca de urna", sob pena de impugnação da candidatura por ação de qualquer interessado (cidadão) ou de ofício pela Comissão Especial do Processo de Escolha.

Art. 14. É vedado, no dia da eleição, o transporte de eleitores em qualquer tipo de veículo de propriedade do candidato, patrocinado por este ou cedido por particulares ou órgãos públicos.

Art. 15. A veiculação de propaganda em desacordo com esta Resolução sujeita o responsável, após notificação e comprovação, à restauração do bem,

Lei Municipal 272/2001, alterada pela Lei Municipal 295/2002 revogada pela Lei Municipal 413 de 08 de junho de 2005, revogada pela Lei Municipal 624 de 06 de junho de 2011 e Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990

CNPJ: 04.981.552/0001 – 89

Rua Jerônimo Farias Martins, n.º1.335 – Centro CEP 86.225-000 FONE/FAX: (43) 3270-1123 RAMAL: 206

E-MAIL: acaosocialpavao@yahoo.com.br, conselhootelarscp@hotmail.com



à perda da candidatura, além das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 16. É vedada, durante o dia da votação, em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Art. 17. O descumprimento dos dispositivos legais previstos nesta Resolução implicará na exclusão do candidato ao Pleito.

Art. 18. Será assegurada a igualdade de condições aos candidatos habilitados para concorrer às eleições, garantindo-se e promovendo o direito de divulgação do Pleito nos meios de comunicação dos quais o CMDCA possa dispor.

Art. 19. ° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, conforme princípio da publicidade, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE – SE E PUBLIQUE –SE.

Santa Cecília do Pavão, 22 de Julho de 2019.

Rosimari de Oliveira Ynoue
Presidente deste CMDCA